



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600460-70.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600460-70.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 MANUEL FELIX ALVES FILHO VEREADOR, MANUEL FELIX ALVES FILHO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Joaquim Gomes. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.

- Sentença de Desaprovação das Contas com determinação de devolução de valores ao Erário.

- Detalhamento de Gastos com Pessoal. Apresentação de contratos. Especificação das atividades desempenhadas pelos contratados. Esclarecimentos adicionais suficientes. Valor Módico da contratação individualizada.

- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Aprovação das Contas. Afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso interposto por MANUEL FELIX ALVES FILHO, candidato a Vereador em Joaquim Gomes/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024 e determinou-lhe a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MANUEL FELIX ALVES FILHO contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.800,00, pelo uso irregular de recurso do FEFC.

Segundo a sentença recorrida, não houve a comprovação material do serviço prestado na despesa com pessoal. Consignou que o prestador foi intimado para comprovar o controle da frequência de pessoal e apresentar constatação das atividades desenvolvidas, despesa custeada com o dinheiro público, e não o fez.

Em suas razões, afirma o recorrente que não há qualquer exigência legal para a apresentação de controle de ponto ou folha de frequência para a comprovação da militância; que o contrato firmado já especificava a carga horária diária, o intervalo para refeições e as atividades seriam desempenhadas conforme o cronograma da campanha, que, por sua própria natureza, pode variar significativamente.

Cita jurisprudência favorável do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em situação semelhante e pede o provimento do recurso para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(i)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso, mantendo-se a sentença.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por MANUEL FELIX ALVES FILHO, candidato a Vereador em Joaquim Gomes/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024. A decisão de primeiro grau também determinou ao recorrente a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que julgou as contas da parte recorrente:

(i)

No caso em tela, verifico que a documentação acostada pretende atender ao disposto na legislação eleitoral.

Quanto aos itens da "Manifestação do Órgão Técnico" no parecer, ponderando, inclusive, o que consta na manifestação do autor, verifico:

Parecer técnico de diligências requisita a apresentação do controle de frequência com as atividades desenvolvidas/carga horária, especialmente quando custeadas com verba pública (FEFC).

Parecer conclusivo menciona a não observância do Art. 35 §12 da Resolução TSE 23.607/2019.

O prestador alega que "Todas as atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horária determinada em contrato, para tanto foi acertado o valor total do serviço durante o período campanha eleitoral".

Não junta o prestador de contas vídeos, fotos, documento de controle de frequência de carga horária ou outro meio de prova do alegado.

O ponto central é o uso de verba pública sem comprovação material do serviço prestado/controle de frequência.

A Justiça Eleitoral, no exercício de sua função fiscalizadora, poderá realizar, de ofício ou mediante provocação, todas as diligências que entender necessárias à adequada análise e julgamento da prestação de contas de campanha, inclusive requisitando documentos, informações complementares ou esclarecimentos aos prestadores de contas, sempre com o objetivo de assegurar a transparência, a regularidade e a veracidade das informações apresentadas.

Foi o ocorrido nos autos. O prestador foi intimado para comprovar o controle da frequência de pessoal e apresentar constatação das atividades desenvolvidas, despesa custeada com o dinheiro público, e não o fez.

Diante da natureza pública dos recursos utilizados no financiamento das campanhas, impõe-se um rigor ainda maior na análise dos gastos eleitorais, a fim de assegurar a transparência, a legalidade e o uso responsável do dinheiro público. A fiscalização cuidadosa e técnica desses dispêndios é fundamental para preservar a legitimidade do processo eleitoral, coibir abusos e garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Ante o exposto e, especialmente diante da irregularidade conforme acima delineado, que reputo como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato MANUEL FELIX ALVES FILHO, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

(;)

Todavia, assiste razão ao Recorrente, uma vez que houve o detalhamento de Gastos com Pessoal, conforme os contratos apresentados, contendo a especificação das atividades desempenhadas pelos contratados. Além disso, a parte recorrente guarneceu os autos com esclarecimentos adicionais suficientes para esse fim e o valor individual da contratação foi módico.

A título de exemplo, analiso o contrato firmado pelo candidato recorrente com o prestador de serviços LUIZ ANASTÁCIO SILVA NETO. Esse contrato está alojado no Id 10325959, de onde destaco:

a) fls. 05 e 06: 02 (dois) comprovante de pagamentos, sendo cada um no valor de R\$ 600,00, totalizando a quantia de R\$ 1.200.

b) descrição das atividades do contratado:

CLÁUSULA PRIMEIRA. 2024, É objeto do presente contrato a prestação de serviços de Assistente para a Campanha Eleitoral 2024, da qual o CONTRATANTE participa na qualidade de candidato a VEREADOR. (fl. 01 do Id 10325959)

(;)

c) carga horária:

DA CARGA HORÁRIA CONTRATADA

CLÁUSULA TERCEIRA. O CONTRATADO prestará os seus serviços durante horário diário de 08 horas, conforme cronograma de atividades ou a necessidade do CONTRATANTE durante o período Eleitoral de 2024.

Parágrafo a Primeiro. O CONTRATADO terá 02(duas) hora de intervalo para refeição, sem, contudo, prejudicar a carga horária contratada, que é de oito horas.

(;)

CLÁUSULA QUINTA. O CONTRATADO obriga-se a cumprir a carga horária diária de 08 horas de segunda a sábado, sob pena de lhe ser descontado o atraso ou a falta, proporcionalmente, da sua remuneração, salvo se este atraso ou falta ocorrer por razões amparadas pela lei ou plenamente justificadas ao CONTRATANTE.

(...)

Com o escopo de atender à diligência determinada pela 53ª Zona Eleitoral, o candidato recorrente prestou informações complementares, conforme abaixo (Id 10325991):

A) HOUVE DESPESAS COM PESSOAL CUSTEADAS COM FEFC SEM JUNTADA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA (PONTO) POR DIAS/HORAS TRABALHADOS. ESCLARECIMENTOS - Durante o período do contrato, os militantes contratados exerceram suas atividades conforme as necessidades do contratante, diariamente acompanhava em suas visitas. Todas as atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horaria determinada em contrato, para tanto foi acertado o valor total do serviço durante o período campanha eleitoral. Desenvolvendo sempre as atividades de panfletagem e adesivando locais, não tendo um local específico para prestação dos serviços.

Cumpre frisar que a legislação eleitoral NÃO obriga que o prestador de contas apresente controle de frequência (ponto) do pessoal contratado para militância. Ademais, verifica-se que não foi apontado pelo técnico qualquer transgressão à normal eleitoral, POIS NÃO HÁ NENHUMA VIOLAÇÃO.

B) AUSÊNCIA DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO: JOSUE DA SILVA SANTOS, JANAINA MARIA DA SILVA E JOSÉ ARNALDO DE OMENA JÚNIOR. ESCLARECIMENTOS - O contrato teve seu início na data da assinatura em 05 de setembro, por um período de 30 (trinta) dias, ou seja, até o término do período

eleitoral.

Assim, verificou-se que cada contratado exerceu a função de Assistente, realizando serviços de panfletagem e adesivação para a campanha eleitoral do Recorrente. Os contratados laboravam 8 horas por dia, recebendo o valor total de R\$ 1.200.

Desse modo, penso que a documentação ofertada pelo prestador de contas parece atender à legislação eleitoral de regência, eis que contém os elementos essenciais e documentais aptos para a prova dos gastos com pessoal de campanha.

Entendo, nesse diapasão, que esses elementos documentais, à falta de prova robusta em contrário, evidenciam a legalidade da contratação em tela, não se podendo presumir que tenha havido alguma irregularidade ou omissão do candidato recorrente.

Por isso, não ficou caracterizado o uso irregular de recursos públicos, mormente quando ausentes elementos que indiquem má-fé ou omissão de dados na utilização de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ao que tudo indica, ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços e a sua vinculação às atividades de campanha, mediante a apresentação de documentos idôneos para tais fins. Logo, a conclusão pela regularidade das despesas é medida que se impõe.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando-se a sentença e, de conseguinte, aprovando as contas de campanha do Recorrente, isentando-o de devolver valores ao Erário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator